



MUNICÍPIO DE BOM PRINCÍPIO
Estado do Rio Grande do Sul

PARECER JURÍDICO PROCESSO
LICITATÓRIO – Pregão Eletrônico 024/2025
Impugnação ao Edital

Trata-se de Parecer solicitado pelo Setor de Licitações para Assessoria Jurídica a fim de se proceder a análise da impugnação ao edital nº 042/2025, que trata de aquisição de luminárias em LED para manutenção e modernização de Ruas, Avenidas, Praças e Parque Municipal, apresentado pela empresa ESB – Indústria e Comércio de Eletro Eletrônicos Ltda.

A alegação do recurso diz respeito ao item editalício que exige o fornecimento de lâmpadas em LED com vida útil de 108.000 horas e com selo da Procel. Relata a empresa impugnante que a exigência contraria a legislação pois acaba por ferir a competitividade do certame, na medida em que restariam como fornecedores, 22 marcas de luminárias, em detrimento a 84 fornecedores possíveis. Logo a redução da vida útil das luminárias para 102.000 horas, autorizaria a participação de mais marcas e maior competitividade.

A impugnação é tempestiva e acompanhada de todas as normas previstas no edital. No mérito, no entanto, não merece provimento.

O Poder Público realiza certames licitatórios em busca das melhores propostas e para que se possa estabelecer a publicidade e competitividade entre os fornecedores dos produtos que pretendem ser adquiridos.

As luminárias, em LED, que são objeto desse certame, possuem uma série de especificações, entre elas, a intensidade de luz e a duração das mesmas.

Ocorre que quem define as especificações das aquisições a serem feitas é o poder público licitante, pois no entender deste, a durabilidade das luminárias devem atender ao que o Município precisa para a instalação das mesmas, devem atender a necessidade do poder licitante.

Como o próprio impugnante alega, existem diversas marcas de luminárias que atendem o requisito da durabilidade exigido no edital, não havendo frustração na competição, eis que existem muitas marcas que poderão cotar seus preços a fim de atender o requisito da durabilidade estampado no item.

Se houvesse somente uma marca de luminária que apresentasse essa durabilidade, a impugnação seria procedente e de fato estabeleceria uma impossibilidade de competição e uma inibição na competitividade.

Porém, como há diversas marcas que atendem essa especificação, não há frustração na competição, muito menos direcionamento a uma das marcas e nem ferimento a qualquer legislação que trata das licitações, mantendo a competição entre as diversas marcas de luminárias que atendem ao requisito.

Diante de todo o exposto, opino pelo improvimento da Impugnação apresentada e pela manutenção da exigência editalícia de durabilidade das luminárias de 108.000 horas, eis que existem vários fornecedores desse produto, com a competitividade mantida, no produto que melhor atende a necessidade do poder público.

É o entendimento, salvo melhor juízo.
Bom Princípio, 29 de outubro de 2025.



Roberto Chiele,
OAB/RS 37.591